



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724108/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente HOSPITAL CATAGUASES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cumpridos os requisitos legais é imune a tributos incidentes sobre o patrimônio as instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 25/11/2013, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 06104/00025/2013, fls. 4 e ss, referente à Declaração nº 06.70740.97, entregue em 27/09/2010. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 1.118.000,00, Juros de Mora de R\$ 326.120,60,

Multa de Ofício de R\$ 838.500,00, totalizando R\$ 2.282.620,60, haja vista a não comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, com o registro de omissão do contribuinte às exigências realizadas pelo órgão fiscal para comprovar o VTN descrito na DIRT 2010, assim como também a condição de imune.

A exação foi precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 06104/00014/2013, de lavra em 15/07/2013, 09:00, fls. 13 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2010.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 25 e ss, alegando em síntese vínculo da propriedade rural com o Hospital de Cataguases e imunidade do tributo em razão da natureza assistencial que este presta. Transcreveu jurisprudência no sentido de seu direito e pugnou, ao fim, pela nulidade do lançamento do tributo.

Juntou cópia de documentos, conforme fls. 34 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-071.372, de 15/06/2016, fls. 102 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

DA IMUNIDADE DO ITR

A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis rurais das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se definitivo o lançamento correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 21/06/2017, fls. 117 e ss.

As razões recursais são as mesmas, especialmente quanto à natureza assistencial do recorrente e que os produtos agrícolas produzidos em cultivo no imóvel declarado ou mesmo

a renda extraída da venda destes é totalmente revertida em favor do hospital, pugnando novamente pelo cancelamento da exação.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma, câmara e seção deste Conselho, após admitir o recurso voluntário e os novos documentos juntados, resolveu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-000.788, de 09/10/2019, fls. 221 e ss, para que a autoridade tributária responsável pelo lançamento realizasse os seguintes procedimentos:

- 1) Intimar o fiscalizada a apresentar documentos e esclarecimentos suplementares, caso a auditoria julgue necessário tal procedimento para a realização desta diligência;
- 2) Analisar as informações constantes dos autos e eventuais informações obtidas junto à empresa durante a diligência ou ao banco de dados da RFB, respondendo (de forma objetiva, com foco na decisão a ser tomada por esta turma julgadora) aos seguintes questionamentos:
 - a) a empresa era de fato reconhecida como entidade de assistência social no ano de 2010? (apontar documentos e justificar);
 - b) os produtos cultivados no imóvel rural ou a venda obtida com a sua venda eram destinados às atividades essenciais do hospital? (apontar as contas contábeis envolvidas, documentos de caixa e, se necessário, confeccionar planilha).
- 3) Juntar aos autos o comprovante da intimação do acórdão de impugnação exarado pela autoridade julgadora do primeiro grau;
- 4) Intimar novamente o recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões e esclarecimentos da auditoria;
- 5) Após isso, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Após iniciar e realizar novo procedimento fiscal, conforme cópias juntadas a fls. 234 e ss, com vistas ao atendimento da resolução deste Conselho, a autoridade tributária produziu o Relatório Fiscal Diligência de fls. 297/298, de lavra em 02/10/2020, precisamente às 14:00, **com as seguintes informações principais:**

3) ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Juntamos ao presente processo tela legível extraída do "SISCEBAS - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES" do Ministério da Saúde (siscebas.saude.gov.br/siscebas/), certificando que a empresa HOSPITAL DE CATAGUASES, (nome de fantasia IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CATAGUASES), CNPJ 19.529.478/0001-31, **estava regularmente reconhecida como entidade de assistência social no ano de 2010**, corroborando as telas e demais informações apresentadas na resposta a nossa intimação.(grifo do autor)

3) PRODUÇÃO IMÓVEL RURAL

O contribuinte apresentou telas, mês a mês do controle de estoque da produção rural proveniente da sua filial. A produção rural foi registrada na conta Estoque, que apresentou total anual de R\$ 69.317,60 em 2010.

4) CONCLUSÃO

A empresa estava devidamente certificada como entidade de assistência social em 2010. A produção rural da filial estava registrada na conta Estoque do hospital.(grifo do autor)

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto já foi admitido pelo colegiado deste Conselho, conforme resolução de fls. 221 e ss, ao que também o admito.

Não há preliminar, ao que passo a exame de mérito.

Primeiro cumpre destacar que o cerne da lide administrativa a se apreciar no contencioso é a alegada **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**, em razão da natureza assistencial do Hospital de Cataguases e especialmente se os recursos obtidos com os produtos agrícolas fruto da terra são totalmente utilizados e ou revertidos em favor de referida entidade.

Antes de adentrar na matéria jurídica propriamente dita é imperioso destacar que a autuação ocorreu **a partir de parametrização em malha por baixo valor declarado da terra nua**, sendo esse arbitrado com base em sistema próprio – Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Destaque-se em especial que o lançamento só ocorreu pela ausência de comprovação da condição de imune do recorrente, fls. 6:

Lavramos a presente notificação tendo em vista que o contribuinte não atendeu a intimação. **Observamos que o contribuinte tampouco se interessou em comprovar a condição de imune do imóvel conforme declarada por ele, condição esta que, caso comprovada, torna sem efeito a glosa do valor da terra nua.**(grifo do autor)

De igual forma, a *ratio decidendi* do colegiado de piso consignou o seguinte, fls. 109:

Assim, nos presentes autos, **não ficou demonstrada a relação do imóvel, sobre o qual foi lançado o ITR, com as finalidades essenciais da entidade, para efeito do gozo da imunidade constitucional**, que é concedida apenas à parcela do patrimônio que cumpra essa condição. Não tendo sido a relação de pertinência comprovada, não há como proceder à exoneração do crédito tributário decorrente do lançamento impugnado, conforme requer o interessado.(grifo do autor)

Dessa forma, **verifica-se que não há nos autos justificativa suficiente para se reconhecer ao interessado o direito à imunidade do ITR com relação ao imóvel em questão.**(grifo do autor)

Conforme resolução, a dúvida quanto à condição de imunidade permaneceu até mesmo entre os ilustres julgadores da presente turma do Carf, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência para dirimir as seguintes questões, fls. 225:

- a) a empresa era de fato reconhecida como entidade de assistência social no ano de 2010? (apontar documentos e justificar);
- b) os produtos cultivados no imóvel rural ou a venda obtida com a sua venda eram destinados às atividades essenciais do hospital? (apontar as contas contábeis envolvidas, documentos de caixa e, se necessário, confeccionar planilha).

Adentro então na matéria jurídica propriamente dita, a alegada imunidade, prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) **patrimônio**, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei; (grifo do autor)

O requisitos exigidos se encontram disciplinados conforme art. 9º, IV, “c” c/c art. 14, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 1966, com a redação da Lei Complementar nº 104, de 2001, conforme abaixo transcrito:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o **patrimônio**, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) (grifo do autor)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º **é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas** (grifo do autor)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º **são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.**(grifo do autor)

Em análise às cópias documentais apresentadas, dou destaque ao art. 66 do Estatuto Social do Hospital de Cataguases, abaixo transcrito, fls. 88, e também ao parecer contábil e demais documentos juntados, fls. 172 e ss, assim como fls. 244 e ss:

Art.66 - **A Irmandade aplicará a totalidade de suas rendas e eventuais superávits integralmente no país, no atendimento e na manutenção de seus objetivos institucionais**, vedada qualquer remessa para o exterior e **não distribuirá qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, dividendos, bonificações, vantagens ou benefícios, sob qualquer título, a. irmãos, dirigentes, mantenedores, ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.**(grifo do autor)

No contexto de análise da imunidade, *in casu*, ressalto que as receitas oriundas da terra foram em 2010 de R\$ 69.317,60 e destaco a conclusão a que chegou a autoridade tributária constituinte da exação, após diligenciar sobre o tema, fls. 297/298:

4) CONCLUSÃO

A empresa estava devidamente certificada como entidade de assistência social em 2010. A produção rural da filial estava registrada na conta Estoque do hospital.(grifo do autor)

Portanto, há que se reconhecer que a recorrente é entidade de assistência social e registra os ativos oriundos da propriedade rural na contabilidade do hospital. Mister também dar ênfase que o valor de produção anual da terra representa uma renda mensal média de R\$ 5.776,47, compatível com a manutenção dos objetivos da entidade, estando essas cifras muito longe de enriquecê-la.

De outra via, registre-se que a fiscalização resultante no auto de infração não foi direcionada para a natureza assistencial da entidade, mas sim por registro de baixo valor do imóvel. **Resta claro a este julgador que o Hospital de Cataguases presta serviços de assistência a saúde há pelo menos quase um século**, conforme informação veiculada em 28/02/1935, referente ao testamento realizado pelo Dr. Noberto Custódio Ferreira, ao doar a propriedade do imóvel, cujo motivo abaixo transcrevo, entre outros, fls. 43:

Pela distribuição que passo a fazer desses bens, compreender-se-á desde logo, **que o meu intuito principal ao fazer este testamento foi:** (grifo do autor)

a) **Procurar amparar a pobreza, a velhice e infância desvalidas de Cataguazes, terra em que tanto trabalhei e trabalho**, e que me proporcionou a maior parte da fortuna que possuo; (grifo do autor)

Por tudo posto, verificados os requisitos legais para a imunidade, *in casu*, mais que isso, **provada a natureza assistencial do hospital**, há que se reconhecer o cumprimento dos aspectos extrínsecos, mas também e especialmente àqueles intrínsecos à formação do direito constitucional à imunidade, restando claro, traduzido na Constituição Federal de 1988 e na lei que a sociedade não quer tributar tais entidades.

Voto, portanto, pela procedência do Recurso Voluntário interposto e consequente anulação do auto de infração, pelas razões de fato e de direito postas.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino